



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.579-D, DE 2010

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 395/10
AVISO Nº 483/10 - C. CIVIL

Cria cargos na Carreira de Diplomata, altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, transforma cargos de Assistente de Chancelaria e cria cargos de Oficial de Chancelaria; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. DR. ROSINHA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEX CANZIANI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY e relator-substituto: DEP. RUI COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator substituto: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator substituto
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata quatrocentos cargos de Diplomata, para provimento gradual a partir de 2011.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei, com efeitos condicionados ao disposto nos arts. 1º e 6º.

Art. 3º Ficam transformados, sem aumento de despesa, trezentos e quarenta e seis cargos da Carreira de Assistente de Chancelaria em cento e setenta e dois cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria no quadro de pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores oitocentos e noventa e três cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria, para provimento gradual a partir de 2011.

Art. 5º O provimento dos cargos transformados e criados por esta Lei dar-se-á de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, devidamente comprovada no anexo específico da lei orçamentária anual.

Art. 6º A criação dos cargos prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

A N E X O

(Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006)

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ORDINÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	157
Ministro de Segunda Classe	217
Conselheiro	291
Primeiro-Secretário Segundo-Secretário Terceiro-Secretário	1.140
TOTAL	1.805

EM Interministerial nº 159/MP/MRE.

Brasília, 30 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que cria cargos na Carreira de Diplomata, altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, adaptando a carreira aos novos quantitativos totais, e cria cargos de Oficial de Chancelaria, sendo parte por transformação de cargos de Assistente de Chancelaria.

2. O cenário internacional apresenta crescente complexidade, ao mesmo tempo em que enseja a abertura de novas oportunidades de promoção do interesse nacional. Nesse ambiente, o Brasil tem intensificado sua participação nos foros regionais e internacionais, bem como tem procurado promover e apoiar eventos multilaterais sobre temas que estão presentes na agenda global.

3. O Ministério das Relações Exteriores tem se empenhado em cumprir as diretrizes da política externa do governo na promoção da integração da América do Sul; na aproximação com os países africanos, em especial com nações de língua portuguesa; no apoio e defesa da comunidade de cerca de quatro milhões de brasileiros que vivem fora do país; na transformação da relação do Brasil com as grandes potências, de forma a melhor promover os interesses brasileiros; na articulação de alianças estratégicas com os grandes Estados de periferia; no estímulo à emergência de uma ordem mundial fundada no Direito e na Paz, com vistas a fortalecer o sistema democrático, centrado na prosperidade compartilhada e na redução das desigualdades sociais; na promoção da reforma do sistema das Nações Unidas,

para torná-lo mais adequado à promoção e à defesa dos interesses do Brasil e da América do Sul.

4. Acentuou-se nos últimos anos a participação do Brasil nos principais temas da agenda internacional contemporânea, como a reforma das instituições econômicas multilaterais, a criação do G-20, os novos esforços da rodada de Doha e as gestões para o retorno do país ao Conselho de Segurança das Nações Unidas. O maior protagonismo do Brasil no cenário internacional, contudo, não se limita a nossos interesses diretos ou imediatos, mas se preocupa também em vocalizar os dos países em desenvolvimento.

5. As carreiras do Serviço Exterior Brasileiro são integradas por servidores das mais diversas áreas de formação. O exercício das atribuições da Carreira Diplomática exige domínio em diversas áreas, tais como o conhecimento de outras culturas, proficiência em línguas estrangeiras e flexibilidade para negociar com os mais diversos tipos de interlocutores, em diferentes contextos, acerca de assuntos tão variados como direito, economia, política e questões consulares. Ao escolher o ingresso em uma carreira do Serviço Exterior, o candidato tem ciência de que a decisão implicará períodos de ausência prolongada do território nacional.

6. Atualmente, entre missões diplomáticas permanentes, repartições consulares, escritórios de representação e delegações, existem 223 representações diplomáticas do Brasil em todo o mundo. Desde o início do governo de Vossa Excelência, em 2003, foram criados 64 postos no exterior, em um movimento de expansão que se acelerou consideravelmente nos últimos anos. Com efeito, após o redimensionamento dos cargos da Carreira de Diplomata, efetivado pela Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, a rede de postos expandiu-se em mais de vinte por cento. Desde abril de 2006, foram criados 38 postos, assim distribuídos: 23 Embaixadas, 2 Delegações e 13 Repartições Consulares. As razões que ensejaram a criação desses postos foram o dinamismo e a atuação proativa que o governo de Vossa Excelência implementa na política externa.

7. Atualmente, são 1.285 os Diplomatas em atividade. Além de adequar a força de trabalho nos postos no exterior, a ampliação da lotação de cargos da carreira permitirá a ampliação da capacidade de formulação, coordenação e supervisão da política externa a cargo do Ministério das Relações Exteriores.

8. Tendo em vista o cenário acima descrito, e com a finalidade de adequar a estrutura de recursos humanos do Ministério das Relações Exteriores aos crescentes desafios do cenário internacional, propõe-se a Vossa Excelência a ampliação do Quadro Ordinário de Diplomatas dos atuais 1.397 para 1.805 servidores, com a criação de 400 novos cargos, além dos oito cargos a serem criado, por transformação, mediante proposta de medida provisória. O provimento dos cargos deverá ser feito de forma escalonada, à razão de 100 cargos por ano. A medida objetiva tanto o preenchimento das novas missões diplomáticas e repartições consulares abertas por determinação de Vossa Excelência quanto a adequada lotação

das unidades no Ministério, de forma a reforçar a presença diplomática brasileira nos mais distintos foros de negociação nas esferas bilateral e multilateral.

9. No que tange à estrutura do Ministério das Relações Exteriores, vale lembrar que apenas a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, órgão central que se incumba da direção e da execução da política exterior do Brasil, da supervisão dos serviços diplomático e consular e da gestão dos demais negócios afetos ao Ministério, é integrada por doze unidades (oito Subsecretarias, além da Inspetoria-Geral, da Corregedoria, do Cerimonial e do Instituto Rio Branco), às quais se subordinam vinte e três Departamentos.

10. Por outro lado, a criação dos Cargos de Diplomata exige a correspondente criação da estrutura de apoio. Apesar da expansão da estrutura do Itamaraty no Brasil e no exterior, o número de cargos da carreira de Oficial de Chancelaria se manteve em pouco mais de mil desde 1993. Hoje, são 849 Oficiais de Chancelaria em atividade. Além de adequar a força de trabalho nos postos no exterior, a ampliação do quantitativo de cargos da carreira permitirá a ampliação da capacidade de formulação, coordenação e supervisão da política externa a cargo do Ministério das Relações Exteriores.

11. As atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa pertinentes à Carreira de Oficial de Chancelaria, definidas no artigo 4º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, têm por finalidade oferecer suporte aos integrantes da Carreira de Diplomata na execução da política exterior brasileira. Observa-se que para cada diplomata há apenas 1,61 servidores dos quadros administrativos e técnicos do Serviço Exterior por diplomata, relação considerada insatisfatória frente às demandas apresentadas ao Itamaraty.

12. Tal assimetria estrutural, refletida na grande carência de pessoal nas tarefas administrativas de nível superior, acarretam prejuízo para a atividade política, comercial e de representação exercida pelas embaixadas e consulados, bem como para a Secretaria de Estado, na medida em que desloca servidores sem a formação ou especialização necessárias para funções fora do escopo natural de suas carreiras. Acrescente-se que, nos postos no exterior, há enorme dificuldade em preencher lotações em funções que, legalmente, só podem ser ocupadas por integrantes do quadro, como a Chefia do Setor de Comunicações e de Contabilidade, por exemplo.

13. Ao passo que, no exterior, a contratação de funcionários locais de nível médio para os postos é relativamente fácil em qualquer parte do globo, o mesmo não se pode dizer para os de nível superior. Tais contratações são assunto bastante difícil, seja pela sua total indisponibilidade em países de menor desenvolvimento relativo, seja pelo seu alto custo nos países mais desenvolvidos. Mesmo em países onde há maior disponibilidade de mão de obra qualificada, aos contratados locais são, e deverão seguir sendo, vedadas as tarefas indispensáveis a todos os postos, como comunicações e contabilidade, seja por sua sensibilidade

política e necessidade de manutenção de sigilo, seja pela dificuldade de responsabilizá-los juridicamente em caso de problemas no exercício das funções.

14. Portanto, tendo em vista o cenário acima descrito, e com a finalidade de adequar a estrutura de recursos humanos do Ministério das Relações Exteriores aos crescentes desafios do cenário internacional, propõe-se a ampliação do quadro de Oficiais de Chancelaria em 1.065 cargos, sendo 893 novos cargos e 172 por transformação, sem aumento de despesa, de 346 cargos de Assistente Chancelaria. Os cargos criados deverão ser ocupados à razão aproximada de 125 novos servidores por ano, e serão de grande valia para corrigir a assimetria estrutural hoje existente no Ministério, fazendo face à enorme demanda de profissionais da Carreira de Oficial de Chancelaria, particularmente nas tarefas que, por motivos variados, não podem ser ocupadas por contratados locais.

15. A simples criação dos cargos não se traduz em impacto na despesa de pessoal. O seu efetivo provimento, contudo, deverá estar respaldado nos limites orçamentários do Anexo V da Lei Orçamentária Anual no exercício em que ocorrer.

16. Pelas razões expostas acima, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei. A adoção da medida proposta permitirá o fortalecimento da capacidade de atuação do Itamaraty e o atendimento dos objetivos e prioridades definidos por Vossa Excelência para a política externa brasileira.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva e Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....
**Seção II
Dos Orçamentos**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
 PL-7579-D/2010

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

LEI Nº 11.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis ns. 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis ns. 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências.

TÍTULO I DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira.

Art. 5º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, incumbem tarefas de apoio técnico e administrativo.

Art. 70. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os servidores de que trata o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, possam se retratar quanto à opção pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, conforme § 3º do art. 3º da mencionada Lei.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Revogam-se a Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, os arts. 40 e 41 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, os arts. 13, 14 e 15 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, o art. 23 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e a Lei nº 10.872, de 25 de maio de 2004.

Brasília, 29 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ANEXO I

** Vide Medida Provisória 493 de 2 de Julho de 2010.*

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ORDINÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA

DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	122
Ministro de Segunda Classe	169
Conselheiro	226
Primeiro-Secretário	880
Segundo-Secretário	
Terceiro-Secretário	
TOTAL	1.397

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 493, DE 2 DE JULHO DE 2010

Altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para modificar a divisão por níveis da Carreira de Diplomata, extingue cargos de Assistente de Chancelaria e autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º Ficam transformados quarenta e cinco cargos de Assistente de Chancelaria em oito cargos de Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata.

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP autorizados a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de janeiro de 2011, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 29 de junho de 2010, firmados com fundamento no art. 2º, inciso VI, alínea "h", da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do art. 4º, parágrafo único, inciso III, daquela Lei.

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação e respectivos projetos de cooperação com organismos internacionais a que se acham vinculados são os relacionados no Anexo II a esta Medida Provisória.

§ 2º A autorização de que trata o caput é condicionada à declaração da autoridade competente pela prorrogação, para cada projeto de cooperação com prazo determinado, da motivação da medida.

§ 3º Observado o prazo limite estabelecido no caput, a prorrogação não poderá ultrapassar a data limite de encerramento do projeto de cooperação.

Art. 4º Fica a Empresa Brasil de Comunicação - EBC autorizada a prorrogar, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2011, os contratos por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, vigentes em 29 de junho de 2010, firmados com fundamento nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 22

da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, independentemente da limitação temporal dos §§ 5º e 6º daquela Lei.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim
Paulo Bernardo Silva

ANEXO I
(Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006)

QUANTITATIVO DE CARGOS DO QUADRO ORDINÁRIO DA CARREIRA DE
DIPLOMATA

	Nº DE CARGOS
Ministro de Primeira Classe	130
Ministro de Segunda Classe	169
Conselheiro	226
Primeiro-Secretário	880
Segundo-Secretário	
Terceiro-Secretário	
TOTAL	1.405

ANEXO II

ÓRGÃO/ENTIDADE		
Ministério do Meio Ambiente	- BRA OEA 00/002	127
	- BRA/01/022	
	- BRA/00/022	
	- BRA/00/021	
	- BRA/00/020	
	- BRA/00/010	
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	- PRODOC 914/BRA/3026 - UNESCO	15
	- PRODOC BRA 04/046 - PNUD	
	- PRODOC BRA 04/028 - PNUD	

	- PRODOC- UFT/BRA/064/BRA - FAO - PRODOC BRA 05/028 - PNUD	
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	- 914/BRA/03/004	4
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	- 914/BRA/1065 - PROMED - 914/BRA/1111 - FUNDESCOLA - BRA/03/032 - PROEP	91
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA	- BRA 02/011 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL - BRA 01/037 - USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS	39
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes	- BRA 00/009 - CONSERVAÇÃO E MANEJO DOS ECOSSISTEMAS BRASILEIROS - PROECOS	18
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP	- BRA/04/049	7

LEI Nº 11.292, DE 26 DE ABRIL DE 2006

Altera as Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras; 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; 10.862, de 20 de abril de 2004, que dispõe sobre a criação do Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN; 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais, denominadas Agências Reguladoras; 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; cria cargos na Carreira de Diplomata, no Plano de Cargos para a Área de Ciência e Tecnologia, do Grupo-

Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com base no art. 81-A da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e no art. 30 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 5.989, de 17 de dezembro de 1973; 9.888, de 8 de dezembro de 1999; 10.768, de 19 de novembro de 2003; 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 8º, 21, 22, 29, 36, 37 e 46 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o parágrafo único do art. 37 transformado em § 1º:

"Art. 8º

.....
XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei;

....." (NR)

"Art. 21. Ficam criados, para exercício exclusivo na ANAC, os Cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, nos quantitativos constantes da Tabela B do Anexo I desta Lei." (NR)

"Art. 22. Ficam criadas as Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e de Representação pelo Exercício de Função, privativas dos militares da Aeronáutica a que se refere o art. 46 desta Lei, nos quantitativos e valores previstos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o *caput* deste artigo serão pagas àqueles militares designados pela Diretoria da ANAC para o exercício das atribuições dos cargos de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Cargos Comissionados Técnicos da estrutura da ANAC e extinguir-se-ão gradualmente na forma do § 1º do art. 46 desta Lei."

"Art. 29. Fica instituída a Taxa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC.
§ 1º O fato gerador da TFAC é o exercício do poder de polícia decorrente das atividades de fiscalização, homologação e registros, nos termos do previsto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

§ 2º São sujeitos passivos da TFAC as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de prestação de serviços aéreos comerciais, os operadores de serviços aéreos privados, as exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, manutenção, reparo ou revisão de produtos aeronáuticos e demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela ANAC.

§ 3º Os valores da TFAC são os fixados no Anexo III desta Lei." (NR)

"Art.36.....

§ 2º O ingresso no quadro de que trata este artigo será feito mediante redistribuição, sendo restrito aos servidores que, em 31 de dezembro de 2004, se encontravam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC.

§ 4º Aos servidores das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia redistribuídos na forma do § 2º deste artigo será devida a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, como se em exercício estivessem nos órgãos ou entidades a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993." (NR)

"Art.37.....

§ 2º Os empregados das entidades integrantes da administração pública que na data da publicação desta Lei estejam em exercício nas unidades do Ministério da Defesa cujas competências foram transferidas para a ANAC poderão permanecer nessa condição, inclusive no exercício de funções comissionadas, salvo devolução do empregado à entidade de origem ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho.

§ 3º Os empregados e servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública requisitados até o término do prazo de que trata o § 1º deste artigo poderão exercer funções comissionadas e cargos comissionados técnicos, salvo devolução do empregado à entidade de origem ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 46. Os militares da Aeronáutica da ativa em exercício nos órgãos do Comando da Aeronáutica correspondentes às atividades atribuídas à ANAC passam a ter exercício na ANAC, na data de sua instalação, sendo considerados como em serviço de natureza militar.

..... (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação e transformações de cargos no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro. Segundo seus termos são criados (conforme o art. 1º) quatrocentos (400) cargos de Diplomata, cujo provimento se dará gradualmente, a partir de 2011. O projeto também altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, adaptando a carreira aos novos quantitativos totais. Além disso, o projeto cria 1.065 cargos de Oficial de Chancelaria, no Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, sendo 893 novos cargos e outros 172 resultantes de transformação, sem aumento de despesa, de 346 cargos de Assistente de Chancelaria.

A proposição é de autoria do Poder Executivo e vem acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial, subscrita pelos então Ministros das Relações Exteriores e do Planejamento, na qual se esclarece que o provimento dos cargos transformados e criados pela lei futura dar-se-á, conforme referimos, de forma gradual a partir de 2011, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, devidamente comprovada no anexo específico da lei orçamentária anual (conforme disposto nos artigos 1º e 5º do projeto).

Ademais, segundo o artigo 6º do PL nº 7.579/10, a criação dos cargos por ele estabelecida fica condicionada à expressa autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual deverá constar em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A proposição em tela havia sido distribuída inicialmente apenas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Contudo, posteriormente, em virtude da apresentação do Requerimento nº 1.450/2011, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, solicitando novo despacho quanto à distribuição do Projeto de Lei nº 7.579, de 2010, a matéria foi redistribuída. Em resposta ao mencionado Requerimento, a Mesa deferiu o pedido de revisão do despacho inicial, para nele incluir, nos termos do art. 141 do RICD, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do qual determinou, ainda, que a CREDN deverá se pronunciar antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A matéria foi então encaminhada a este órgão técnico, haja vista que a matéria encontra-se no âmbito de sua competência, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu artigo 32, inciso XV, alínea “b”, nesses termos:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: (...)”

XV - Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

(...)

b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro; (...)"

É o relatório. Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

A crescente complexidade do cenário internacional enseja a abertura de novas oportunidades e desafios de promoção do interesse nacional no plano global. De um lado, a notável multiplicação dos temas da agenda internacional – meio ambiente, desenvolvimento sustentável, combate ao crime organizado, biocombustíveis, integração regional, grandes conferências multilaterais, etc. – acena para um mundo em transformação. De outro, no compasso das mudanças do contexto internacional consolidou-se, nos últimos anos, a condição do Brasil como importante protagonista no que se refere ao trato e às decisões relativas aos principais temas da agenda internacional, tais como: a reforma das instituições econômicas multilaterais, a discussão travada no âmbito G-20 financeiro, os novos esforços da rodada de Doha, no âmbito comercial multilateral, a recorrente eleição do país como membro rotativo do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a participação em missões de paz das Nações Unidas, a mais célebre delas no Haiti, para citar apenas alguns exemplos.

Além do acompanhamento dos temas *supra* mencionados, o Ministério das Relações Exteriores tem se empenhado em cumprir as diretrizes da política externa brasileira e em prestar a devida assistência à comunidade de cerca de quatro milhões de brasileiros que vivem fora do país. Somados às atividades da diplomacia ordinária, as ações de apoio e defesa dos cidadãos brasileiros que residem em países estrangeiros têm demandado a ampliação da estrutura e dos serviços do Ministério em Brasília, bem como da rede de postos diplomáticos e consulares no exterior.

Atualmente, entre missões diplomáticas permanentes, repartições consulares, escritórios de representação e delegações, existem 223 representações oficiais do Brasil em todo o mundo. Desde 2003 foram criados 64 postos no exterior, entre representações diplomáticas e consulares, em um movimento de expansão que se acelerou nos últimos anos. O redimensionamento dos cargos da Carreira de Diplomata, efetivado pela Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, auxiliou na expansão da rede de postos em mais de vinte por cento. Desde abril de 2006 foram criados 38 postos, assim distribuídos: 23 Embaixadas, 2 Delegações e 13 Repartições Consulares. A criação desses novos postos deve ser celebrada como vigoroso sinal da crescente importância internacional do Brasil e reflete a atuação proativa da atual diplomacia brasileira.

Com a finalidade de adequar a estrutura de recursos humanos do Ministério das Relações Exteriores aos crescentes desafios do cenário

internacional acima descrito o Projeto de Lei nº 7.579, de 2010, destina-se a promover a ampliação do Quadro Ordinário de Diplomatas. Nesse sentido, o projeto contempla:

a) a criação, no Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata, de 400 (quatrocentos) novos cargos de Diplomata; esta ampliação fará com que o número de servidores passe dos atuais 1.397 para 1.805 – uma vez somados oito cargos a serem criados por meio de medida provisória;

b) a criação, no Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, de 893 (oitocentos e noventa e três) cargos de Oficial de Chancelaria, os quais, somados à transformação de 346 (trezentos e quarenta e seis) cargos da Carreira de Assistente de Chancelaria em 172 (cento e setenta e dois) cargos de Oficial de Chancelaria, resulta em 1.065 novos cargos de Oficial de Chancelaria.

Cumprir destacar que os cargos que o projeto visa a criar, ou seja, tanto os cargos de Diplomata como os de Oficial de Chancelaria, serão providos gradualmente, a partir de 2011. Segundo informações prestadas pelo Itamaraty, o provimento está previsto para ser feito de forma escalonada, à razão de cerca de 100 cargos por ano. Dessa maneira, os 400 novos cargos de Diplomata deverão ser preenchidos ao longo de mais de 6 anos.

A medida objetiva tanto o preenchimento das novas missões diplomáticas e repartições consulares quanto à adequada lotação das unidades da Secretaria de Estado em Brasília, de forma a reforçar a presença diplomática brasileira nos mais distintos foros de negociação nas esferas bilateral e multilateral.

Na análise do texto do projeto faz-se mister que nos detenhamos na análise da norma constante do artigo 3º, que trata da transformação de 346 (trezentos e quarenta e seis) cargos da Carreira de Assistente de Chancelaria em 172 (cento e setenta e dois) cargos de Oficial de Chancelaria. Tal norma encontra fundamento na necessidade de suprir uma carência específica de servidores da carreira de Oficiais de Chancelaria nos quadros do serviço exterior brasileiro.

Conforme destacado na exposição de motivos interministerial, a criação dos Cargos de Diplomata demanda e exige a criação de uma correspondente estrutura de apoio, a qual se encontra deficitária em termos de contingente eis que, apesar da expansão da estrutura do Itamaraty no Brasil e no exterior, o número de cargos da carreira de Oficial de Chancelaria se manteve em pouco mais de mil desde 1993. Hoje, são 849 Oficiais de Chancelaria em atividade. Nesse contexto, o projeto sob consideração visa a adequar a força de trabalho em exercício nos postos no exterior à demanda de serviços, sendo que a ampliação do quantitativo de cargos da carreira permitirá a ampliação da capacidade de formulação, coordenação e supervisão da política externa a cargo do Ministério das Relações Exteriores.

Cabe salientar que as atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa

pertinentes à Carreira de Oficial de Chancelaria, definidas no artigo 4º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, têm por finalidade oferecer suporte aos integrantes da Carreira de Diplomata na execução da política exterior brasileira.

Porém, observa-se que para cada diplomata há apenas 1,61 servidores dos quadros administrativos e técnicos do Serviço Exterior, relação considerada insatisfatória frente às demandas apresentadas ao Itamaraty. Tal assimetria estrutural, refletida na grande carência de pessoal nas tarefas administrativas de nível superior, acarreta prejuízo para a atividade política, comercial e de representação exercida pelas embaixadas e consulados, bem como para a Secretaria de Estado, na medida em que desloca servidores sem a formação ou especialização necessárias para funções fora do escopo natural de suas carreiras. Acrescente-se que, nos postos no exterior, há enorme dificuldade em preencher lotações em funções que, legalmente, só podem ser ocupadas por integrantes do quadro, como a Chefia do Setor de Comunicações e de Contabilidade, por exemplo.

Por outro lado, a contratação, no exterior, de funcionários locais de nível médio para os postos é relativamente fácil em qualquer parte do globo, porém o mesmo não se pode dizer para os de nível superior. Tais contratações são assunto bastante difícil, seja pela sua total indisponibilidade em países de menor desenvolvimento relativo, seja pelo seu alto custo nos países mais desenvolvidos. Mesmo em países onde há maior disponibilidade de mão de obra qualificada, aos contratados locais são, e deverão seguir sendo, vedadas determinadas tarefas – as quais são indispensáveis em todos os postos - como comunicações e contabilidade, seja por sua sensibilidade política e necessidade de manutenção de sigilo, seja pela dificuldade de responsabilizá-los juridicamente em caso de problemas no exercício das funções.

Haja vista os argumentos expostos *supra*, resulta claro que o projeto de lei sob exame busca adequar a estrutura de recursos humanos do Ministério das Relações Exteriores aos crescentes desafios do cenário internacional e, nesse sentido, estabelece a ampliação do quadro de Oficiais de Chancelaria em 1.065 cargos (sendo 893 novos cargos e 172 por transformação, sem aumento de despesa, de 346 cargos de Assistente Chancelaria).

Tal como no caso dos cargos de Diplomata os cargos de Oficiais de Chancelaria estarão sujeitos, conforme mencionado, a um ritmo gradual de provimento, ou seja, deverão ser ocupados à razão aproximada de 125 novos servidores por ano, os quais serão de grande valia para corrigir a assimetria estrutural hoje existente no Ministério, fazendo face à enorme demanda de profissionais da Carreira de Oficial de Chancelaria e viabilizando, dest'arte, o cumprimento das tarefas que, por motivos variados, não podem ser ocupadas por contratados locais.

Sendo assim, considerados os argumentos expostos, estamos convencidos da conveniência e oportunidade da aprovação da proposição em tela a qual permitirá o fortalecimento da capacidade de atuação do Itamaraty e o

atendimento dos objetivos e prioridades da política externa brasileira, garantindo a defesa dos interesses nacionais no plano das relações internacionais. Por outro lado, a garantia e a ampliação do apoio e da assistência do Itamaraty, por meio do Serviço Exterior Brasileiro, constitui-se em uma resposta adequada e devida do Estado brasileiro à comunidade de brasileiros que vivem em outros países.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.579 de 2010, com vistas a melhor habilitar o Serviço Exterior Brasileiro ao atendimento das necessidades crescentes da política externa brasileira, decorrentes da nova posição do Brasil na cena internacional, que tem se traduzido em crescente aumento da importância da atuação e da influência do País no contexto do relacionamento entre as nações.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2011.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.579/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jair Bolsonaro, Presidente em exercício; Fábio Souto e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Átila Lins, Cida Borghetti, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Flaviano Melo, Geraldo Resende, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, Leonardo Monteiro, Luiz Nishimori e Reinaldo Azambuja.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2011.

Deputado JAIR BOLSONARO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, que dispõe sobre cargos do Serviço Exterior Brasileiro, cria 400 cargos de Diplomata, no Quadro Ordinário da Carreira de Diplomata, altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, adaptando a carreira aos novos quantitativos totais, bem como cria 1065 cargos de

Oficial de Chancelaria, no Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, sendo 893 novos cargos e outros 172 por transformação, sem aumento de despesa, de 346 cargos de Assistente de Chancelaria.

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo e que vem acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial subscrita pelos então Ministros das Relações Exteriores e do Planejamento, estabelece que o provimento dos cargos transformados e criados pela lei futura dar-se-á de forma gradual, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, devidamente comprovada no anexo específico da lei orçamentária anual. Ademais, a criação dos cargos fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1o do art. 169 da Constituição Federal.

O prazo regimental transcorreu sem a apresentação de emendas ao projeto, que tramita em regime de prioridade e se sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO

A crescente complexidade do cenário internacional enseja a abertura de novas oportunidades e desafios na promoção do interesse nacional. De um lado, a notável multiplicação dos temas da agenda internacional – meio ambiente, desenvolvimento sustentável, combate ao crime organizado, biocombustíveis, integração regional, grandes conferências multilaterais, etc. – acena para um mundo em transformação. De outro, no compasso das mudanças do contexto internacional, acentuou-se, nos últimos anos, a participação e o protagonismo do Brasil nos cada vez mais numerosos temas de nosso interesse nacional, como a reforma das instituições econômicas multilaterais, a discussão travada no âmbito G-20 financeiro, os novos esforços da rodada de Doha, no âmbito comercial multilateral, a recorrente eleição do país como membro rotativo do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a participação em missões de paz das Nações Unidas, a mais célebre delas no Haiti, para citar apenas alguns exemplos.

Assim, o Ministério das Relações Exteriores tem se empenhado em cumprir as diretrizes da política externa brasileira e em apoiar e defender a comunidade de cerca de quatro milhões de brasileiros que vivem fora do país, tendo necessitado, para isso, ampliar sua estrutura em Brasília e sua rede de postos diplomáticos e consulares no exterior. Atualmente, entre missões diplomáticas permanentes, repartições consulares, escritórios de representação e delegações, existem 223 representações oficiais do Brasil em todo o mundo. Desde 2003 foram criados 64 postos no exterior, entre representações diplomáticas e consulares, em um movimento de expansão que se acelerou nos últimos anos.

O redimensionamento dos cargos da Carreira de Diplomata, efetivado pela Lei nº 11.292, de 26 de abril de 2006, auxiliou na expansão da rede de postos mais de vinte por cento. Desde abril de 2006, foram criados 38 postos, assim distribuídos: 23 Embaixadas, 2 Delegações e 13 Repartições Consulares. A criação desses novos postos deve ser celebrada como vigoroso sinal da crescente importância internacional do Brasil e reflete a atuação proativa da atual diplomacia brasileira.

Com a finalidade de adequar a estrutura de recursos humanos do Ministério das Relações Exteriores aos crescentes desafios do cenário internacional acima descrito, propõe-se a ampliação do Quadro Ordinário de Diplomatas dos atuais 1.397 para 1.805 servidores, com a criação de cargos. O provimento dos cargos, segundo informações prestadas pelo Itamaraty, está previsto para ser feito de forma escalonada, à razão de cerca de 60 cargos por ano. Dessa maneira, esses cargos seriam preenchidos ao longo de mais de 6 anos. A medida objetiva tanto o preenchimento das novas missões diplomáticas e repartições consulares quanto a adequada lotação das unidades da Secretaria de Estado em Brasília, de forma a reforçar a presença diplomática brasileira nos mais distintos foros de negociação nas esferas bilaterais e multilaterais.

Paralelamente ao crescimento da importância do Brasil no cenário internacional, nota-se o crescimento da comunidade brasileira no exterior. Isso torna cada vez mais urgente ampliar o apoio do Serviço Exterior Brasileiro aos nacionais que se encontram fora do país.

Por outro lado, a criação dos Cargos de Diplomata exige a correspondente criação da estrutura de apoio. Apesar da expansão da estrutura do Itamaraty no Brasil e no exterior, o número de cargos da carreira de Oficial de Chancelaria se manteve em pouco mais de mil desde 1993. Conforme consta da Exposição de Motivos Interministerial, que acompanha o projeto de lei do Poder Executivo, são hoje 849 Oficiais de Chancelaria em atividade. As atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa pertinentes à Carreira de Oficial de Chancelaria, definidas no artigo 4º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, oferecem suporte indispensável aos integrantes da Carreira de Diplomata na execução da política exterior brasileira. Observa-se que para cada diplomata há apenas 1,61 servidores dos quadros administrativos e técnicos do Serviço Exterior por diplomata, relação considerada insatisfatória frente às demandas apresentadas ao Itamaraty.

Tal assimetria estrutural, refletida na grande carência de pessoal nas tarefas administrativas de nível superior, acarreta prejuízo para a atividade política, comercial e de representação exercida pelas embaixadas e consulados, bem como para a Secretaria de Estado, na medida em que sobrecarrega a força de trabalho disponível para as funções do Serviço Exterior Brasileiro. Acrescente-se que, nos postos no exterior, há enorme dificuldade em preencher lotações em funções que só devem ser ocupadas por servidores do quadro do Ministério das Relações Exteriores, como a Chefia do Setor de Comunicações e de Contabilidade,

por exemplo, seja por sua sensibilidade política e necessidade de salvaguarda de assuntos sigilosos, seja pela necessidade de assumir responsabilidade jurídica e fiscal pelos atos praticados.

Propõe-se, portanto, a ampliação do quadro de Oficiais de Chancelaria em 1.065 cargos, sendo 893 novos cargos e 172 por transformação, sem aumento de despesa, de 346 cargos de Assistente Chancelaria. Cabe ressaltar que os cargos criados deverão ser ocupados à razão aproximada de 125 novos servidores por ano e serão de grande valia para corrigir a assimetria estrutural hoje existente no Ministério. Busca-se, dessa forma, reduzir a enorme demanda de profissionais da Carreira de Oficial de Chancelaria, particularmente nas tarefas em que, por motivos variados, não podem ser ocupadas por contratados locais.

O texto do Projeto prevê autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e dotação orçamentária específica incluída no anexo V da Lei Orçamentária Anual (LOA). Nesse sentido, para 2011, o anexo V da LOA, em seu item 5.1.12 contempla recursos orçamentários para o provimento de 250 novos cargos, do total de 1293 novos cargos a serem criados. Verifica-se que se trata de uma proposição que permitirá o provimento escalonado e gradual dos novos cargos do Serviço Exterior Brasileiros a serem criados por essa proposição, o que corresponde a um planejamento de médio e longo prazo de expansão dos quadros do Itamaraty.

Em que pese o mérito da proposição, mostra-se, no entanto, oportuno o questionamento, de setores vinculados à questão, no que se refere às disposições do art.3º do Projeto de Lei nº 7.579 de 2010. Atendendo aos questionamentos apresentados a esta relatoria, e constatada a existência de amplo acordo das partes envolvidas, decidimos suprimir o mencionado dispositivo, a fim de adequar a proposição as atuais demandas e necessidades do serviço público.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.579 de 2010, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Art.3º do PL 7.579, de 2010.....

.....

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.579-A/10, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Alex Canziani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alex Canziani, Darcísio Perondi, Edinho Bez, Efraim Filho e Elcione Barbalho.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado SILVIO COSTA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

"I – RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 7.579, de 2010, a criação de 400 cargos de Diplomata e 1065 cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria, sendo 893 novos cargos e outros 172 resultantes de transformação, sem aumento de despesa, de 346 cargos de Assistente de Chancelaria.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou o projeto sem modificações em reunião ordinária de 6 de julho de 2011. Já a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, suprimindo o artigo 3º da proposta que dispõe sobre a transformação de cargos.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto de lei.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto é compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações 0C04 e 20AK previstas nos Programas 1054 – Gestão de Recursos Humanos e Democratização das Relações de Trabalho no Setor Público – e 0750 – Apoio Administrativo.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 – LDO/2011), consigna em seu art. 81 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2011 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

A Lei Orçamentária para 2011, Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, autoriza a criação de 1.293 cargos e o provimento de 250 deles para 2011, com a respectiva prévia dotação, como a seguir transcrito:

ANEXO V DA LEI Nº 12.381/11

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO O	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2011	ANUALIZADA (4)
5.1.12. PL nº 7.579, de 2010 – MRE	1.293	250	17.176.000	35.225.000

No que se refere à transformação de cargos, cumpre informar que o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, também deveria se aplicar a esse conceito, uma vez que a transformação nada mais é que a extinção de um cargo e a subsequente criação de outro. Portanto, embora não haja impacto deveria constar ao menos a autorização para a transformação desses cargos.

As duas condições do § 1º do art. 169 da Constituição são cumulativas e independentes.

No entanto, a LDO 2011, ao regular o citado dispositivo constitucional em seu art. 81, § 8º, dispensou a autorização específica de projetos de lei de transformação de cargos que não impliquem em aumento de despesa.

Já a emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, suprimindo o art. 3º do projeto que trata da transformação de cargos, não trará implicações financeiras à proposta.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.579, de 2010, e pela não implicação da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em aumento de despesa da União.

Sala da Comissão, em de de 2011.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

Relator"

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2011.

Deputado **RUI COSTA**

Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.579-B/10, e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty, e do relator-substituto, Deputado Rui Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júnior Coimbra, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Lucio Vieira Lima, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rui Costa, Vaz de Lima, Celso Maldaner, Lelo Coimbra, Marcus Pestana, Mauro Nazif e Policarpo.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**

Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**I – RELATÓRIO**

Trata o presente parecer do Projeto de Lei nº 7.579, de 2010, do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação e a transformação de cargos no âmbito do Serviço Exterior Brasileiro. Segundo seus termos, são criados (conforme o art. 1º) quatrocentos (400) cargos de Diplomata, cujo provimento se dará gradualmente, a partir de 2011. O projeto também altera o Anexo I da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, adaptando a carreira aos novos quantitativos totais. Além disso, o projeto cria 1.065 cargos de Oficial de Chancelaria, no Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, sendo 893 novos cargos.

Acompanha o projeto Exposição de Motivos Interministerial, subscrita pelos Ministros das Relações Exteriores e do Planejamento, na qual se esclarece que o provimento dos cargos transformados e criados pela lei futura dar-se-á de forma gradual a partir de 2011, mediante autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária, devidamente comprovada no anexo específico da Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme disposto nos art. 1º e 5º do projeto. Assim, segundo o art. 6º do PL nº 7.579/10, a criação dos cargos por ele estabelecida fica condicionada à expressa autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual deverá constar em anexo próprio da LOA, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto sem modificações em reunião ordinária de 6 de julho de 2011. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, após entendimentos com os Ministérios das Relações Exteriores e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suprimindo o art. 3º da proposta, que dispõe sobre a transformação de cargos, em 31 de agosto de 2011. A Comissão de Finanças e Tributação não apresentou emendas e aprovou o projeto em 05 de outubro de 2011.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, de acordo com o inciso IV, alínea “a”, do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe.

Em relação à constitucionalidade, o projeto está em conformidade com o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, segundo o qual é privativa do Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos da administração direta e autárquica. Ademais, a criação dos cargos está condicionada à expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material, tampouco se desrespeitam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

A ampliação dos quadros das carreiras do serviço exterior é instrumental para que o Poder Executivo cumpra, de maneira eficiente, as atribuições previstas nos incisos VIII e IX do art. 84 da Constituição Federal. É necessário, portanto, que o Ministério das Relações Exteriores disponha de quadros que correspondam à ascendente atuação brasileira em um cenário internacional complexo.

A promoção dos princípios que conduzem as relações exteriores do Brasil, previstos no art. 4º da Magna Carta, é conduzida, necessariamente, pela diplomacia brasileira. O Brasil, a fim de promover esses princípios, tais como a autodeterminação dos povos, a prevalência dos direitos humanos, a igualdade entre os Estados e a defesa da paz, imprescinde de um corpo diplomático à altura, com os quadros necessários à defesa dos valores constitucionais e dos interesses brasileiros no mundo.

Do mesmo modo, a proteção das comunidades brasileiras no exterior e a prestação dos serviços essenciais à garantia da dignidade humana são conduzidas pelos funcionários do serviço exterior. A ampliação de seus quadros responde às demandas crescentes de uma população de aproximadamente três milhões de brasileiros que residem fora do território nacional e se encontram, muitas vezes, em situação de desamparo.

A crescente complexidade da agenda internacional enseja a abertura de novas oportunidades e desafios de promoção do interesse nacional no plano global. De um lado, a notável multiplicação dos temas – meio ambiente desenvolvimento sustentável, combate ao crime organizado, biocombustíveis, integração regional, grandes conferências multilaterais, etc – acena para um mundo em transformação. De outro, no compasso das mudanças do contexto internacional, consolidou-se, nos últimos anos, a condição do Brasil como importante protagonista no que se refere às negociações e às decisões relativas aos principais temas da agenda internacional, tais como: a reforma das instituições econômicas multilaterais, a discussão travada no âmbito do G-20 financeiro, os novos esforços da Rodada de Doha, no âmbito comercial multilateral, a recorrente eleição do país como membro rotativo do Conselho de Segurança das Nações Unidas e a participação em missões

de paz das Nações Unidas, a mais conhecida delas no Haiti, para citar apenas alguns exemplos.

O projeto de lei, portanto, está de acordo com a Lei Fundamental brasileira e seus princípios jurídicos maiores.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer. A proposição observou o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o exposto e acatando o parecer exarado pelo Deputado Vieira da Cunha, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.579/2010, bem como da emenda supressiva aprovada na CTASP.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator Substituto

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.579-C/2010 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator substituto, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson

Covatti, Wilson Filho, Benjamin Maranhão, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Domingos Neto, Francisco Araújo, Hugo Leal, Nelson Marchezan Junior, Nilton Capixaba, Ricardo Tripoli, Sérgio Barradas Carneiro e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
